

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.309/2022

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Macaíba o Programa de Cooperação e Código "Sinal Vermelho", como mecanismo de pedido de socorro e auxílio às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar a ser realizada de forma permanente, como ferramenta de combate e prevenção à violência doméstica prevista na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas em Lei **FAZ SABER** que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÍBA aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Macaíba o Programa de Cooperação e Código "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica ou familiar a ser realizada de forma permanente, como ferramenta de combate e prevenção à violência doméstica.

Parágrafo único. O programa descrito neste artigo tem como objetivo criar uma ferramenta para auxiliar as vítimas, oportunizando um canal de denúncia que facilita a notificação e o socorro para as mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - "Lei Maria da Penha".

Art. 2º O código "Sinal Vermelho" caracteriza um pedido de socorro apresentado pela vítima mulher, que expõe a mão aberta com uma marca na palma da mão, na forma de um "X", feita com baton, maquiagem, corretivo, caneta ou qualquer outro material acessível independente de cor.

Parágrafo único. O código poderá ser identificado por outros meios, como o sonoro, através da reprodução das palavras "Sinal Vermelho" pela vítima, ou o gestual, em que a vítima expondo sua mão aberta reproduz a imagem de um "X".

Art. 3º Ao identificar o pedido de socorro o atendente de farmácias, repartições públicas, instituições privadas, portarias de condomínios, meios de hospedagem, bares, restaurantes, lojas comerciais, caixas ou administração de supermercados, motorista de transporte público ou privado e Mototaxista deverá proceder conforme o protocolo básico do programa que trata esta Lei, recolhendo o papel com seus dados ou direcionando a vítima para um local discreto onde deverá coletar seu nome, endereço e telefone e, após, ligar imediatamente para o número 190 (Emergência- Polícia Militar), 180 (Central de Atendimento à Mulher) ou informado ao canal de denúncia do município através das ferramentas disponíveis da Sala Lilás, informando os dados apresentados e solicitando auxílio à vítima.

§1º O pedido de socorro poderá ser feito por terceira pessoa e será recebido e processado nos moldes do caput.

§2º A ligação direcionada ao número 190 (Emergência- Polícia Militar) ou para 180 (Central de Atendimento à Mulher) deverá ser efetuada ainda que a vítima esteja impossibilitada de declinar seus dados pessoais ou já tenha deixado o local.

§3º A denúncia pode ser encaminhada para a Sala Lilás, através da ligação telefônica, informando os dados coletados ou passando informações pessoais da situação da vítima, onde os equipamentos disponibilizados pelos órgãos públicos acolherão a Mulher.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e órgão públicos da administração direta e indireta sediados no município de Macaíba ficam obrigados afixar cartaz contendo o número da Lei sancionada com informações do Programa Sinal Vermelho, como também os telefones das entidades direcionadas na respectiva Lei.

Art. 5º O cartaz referido no artigo anterior deverá obedecer às seguintes especificações:

I – ter, no mínimo, a dimensão de 50cm de largura por 50 cm de altura;

II – ser afixado em local visível, de preferência em alguma área destinada a clientes e usuários de serviços públicos;

III – dentre outras informações, o cartaz deverá conter a informação discriminada no Art. 2º da respectiva Lei.

Art. 6º O munícipe responsável pelo auxílio prestado à vítima não deverá ser identificado no Boletim de Ocorrências da Polícia Civil e Militar, salvo se testemunha de delito autônomo praticado nas dependências do local contra a vítima.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a Ordem dos Advogados local e nacional, as associações municipais, estaduais, nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, meios de hospedagem, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código "Sinal Mulher" e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a serem aplicadas a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

Art. 8º O Poder Executivo e as entidades descritas no artigo 5º poderão promover o conhecimento dos termos do programa descrito nesta Lei, por meio da divulgação em:

- I - imprensa oficial em âmbito municipal;
- II - Material audiovisual;
- III - Cartazes, cartilhas e folhetos educativos;
- IV - Palestras, cursos, simpósios e debates;
- V – Website ou site eletrônico oficial;
- VI - Redes sociais

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 11 de agosto de 2022.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Macaíba/RN